Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 1734/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/96546/2011/001
PROTOCOLO	: 1666630
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE LADARIO
RECORRENTE	: JOSE ANTONIO ASSAD E FARIA
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – NÃO PROSPERAM – PROVIMENTO NEGADO.

As razões recursais não apresentam argumentos capazes de elidir os fundamentos da decisão recorrida, não havendo nos autos quaisquer novos documentos ou motivação hábeis a justificar o não encaminhamento tempestivo à Corte de Contas dos documentos sujeitos a fiscalização, nos moldes da legislação vigente à época, pelo que é negado provimento ao recurso.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 9 de maio de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer** e **negar provimento** ao Recurso Ordinário, interposto pelo **Sr. José Antônio Assad e Faria**, prefeito do Município de Ladário, à época, para manter incólume a Decisão Singular nº 450/2015.

Campo Grande, 9 de maio de 2018.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata-se de recurso ordinário interposto pelo Sr. José Antônio Assad e Faria, ex-prefeito de Ladário/MS, contra a Decisão Singular n. 450/2015, proferida nos autos em epígrafe, que aplicou multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao recorrente em virtude do não encaminhamento, dentro do prazo legal, de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas.

O recorrente argumenta que os documentos não foram encaminhados tempestivamente por erro dos servidores do setor de recursos humanos. Não houve a intenção de burlar a lei, nem prejuízo ao erário, tampouco houve má fé ou culpa de sua parte.

Desta forma, requereu que seja dado provimento ao presente recurso, reformando a decisão para o fim de eximi-lo do recolhimento da multa aplicada.

A ICEAP procedeu à reanálise ANA n. 617/2017 entendendo que os argumentos e documentos oferecidos pelo recorrente não são suficientes para modificar a decisão recorrida.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas manifestou-se por meio do Parecer n. 12570/2017 opinando pelo conhecimento e improvimento do recurso.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Examinando o processo, em que pesem os argumentos apresentados pelo recorrente, este não trouxe quaisquer documentos ou motivações hábeis a comprovar a excludente de sua responsabilidade ou situação de força maior, capazes de justificar o não encaminhamento tempestivo a esta Corte de Contas dos documentos sujeitos a sua fiscalização, nos moldes da legislação vigente à época.

Desta forma, considerando a ineficácia dos argumentos apresentados, a manutenção do resultado do julgamento contido na decisão recorrida é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolhendo a análise da unidade técnica e o parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

1. pelo conhecimento e **improvimento** do recurso interposto, mantendo-se incólume a Decisão Singular n. 450/2015;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento ao recorrente e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 99 do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 9 de maio de 2018.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
Relator

GAB.RRMN
SETAC.APT/DSSM